

I. Características genéricas de reporte

1. Conceito de Residência

- 1.1. Consideram-se residentes num determinado País as unidades institucionais que tenham um centro de interesse económico no território económico desse País, de acordo com o significado que lhes é atribuído no Artigo 1.º do Regulamento (CE) nº 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998.
- 1.2. No caso português, consideram-se agentes económicos não residentes aqueles que têm um centro de interesse fora do território económico nacional, ou que operam dentro deste apenas numa base temporária (por regra, menos de um ano). As embaixadas e consulados de outros países, situados em Portugal, bem como os organismos internacionais, incluindo bancos internacionais como o Banco de Pagamentos Internacionais e o Banco Europeu de Investimentos, são também considerados não residentes.
- 1.3. O território económico nacional inclui, nomeadamente, as zonas francas da Madeira e dos Açores.

2. Critérios de Valorimetria

- 2.1. Como regra geral, os empréstimos e outros activos não disponíveis para venda e os activos classificados como detidos até à maturidade deverão ser valorizados ao seu valor nominal ou ao custo amortizado, enquanto que as disponibilidades financeiras disponíveis para venda ou de negociação deverão ser valorizadas ao seu valor de mercado ou ao justo valor.
- 2.2. Os activos financeiros resultantes de contratos de derivados devem ser valorizados ao valor de mercado ou ao justo valor.
- 2.3. Serão aceites outros critérios de valorização da informação estatística reportada, desde que estejam de acordo com os critérios valorimétricos definidos na prática contabilística em vigor.

3. Identificação da entidade de contraparte

- 3.1. A identificação da entidade de contraparte baseia-se em dois critérios distintos, a óptica do devedor imediato e a óptica do risco efectivo, sendo que a compilação de informação de acordo com o segundo critério apenas é relevante para o reporte das instituições do tipo A.
- 3.2. De acordo com a **óptica do devedor imediato**, a entidade de contraparte é aquela com quem a instituição celebrou o contrato, independentemente do seu cumprimento poder ser garantido por um terceiro interveniente.
- 3.3. No âmbito da **óptica do risco de última instância**, a entidade de contraparte será aquela que efectivamente garante o cumprimento do acordo celebrado, sendo que devido à natureza das entidades intervenientes ou às características do acordo celebrado poderá não ser necessariamente a mesma que celebrou o acordo.

4. Desagregação por país, sector e maturidade residual

- 4.1. Toda a informação a reportar no âmbito desta Instrução deverá ser **desagregada por país de residência** da entidade de contraparte relevante (devedor imediato ou devedor de última instância). Para esta desagregação deverão ser utilizados os códigos alfabéticos de três caracteres indicados na tabela de países constante do Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto 3.6 da presente Instrução.

4.2. A informação relativa às disponibilidades externas das instituições reportantes e das respectivas sucursais e filiais deverá ser ainda objecto de desagregação por sector da contraparte (devedor imediato ou devedor de última instância) e por maturidade residual dos activos subjacentes.

4.3. Na **sectorização da entidade de contraparte** são identificados três sectores institucionais:

- a) **Bancos**: instituições cuja actividade consiste em receber depósitos, ou equiparados, e em conceder crédito e/ou investir em títulos por conta própria;
- b) **Sector público**: de acordo com o Sistema de Contas Nacionais (SNA 1993), este sector inclui as unidades cuja principal actividade consiste na produção de bens e serviços não mercantis destinados ao consumo individual ou colectivo e/ou na redistribuição do rendimento ou da riqueza nacional (SEC 95, n.º 2.68 a 2.70). Abrange ainda as instituições sem fins lucrativos controladas ou maioritariamente financiadas pelas administrações públicas. Adicionalmente, para efeitos do presente reporte, as disponibilidades sobre autoridades monetárias não residentes, bancos internacionais de desenvolvimento, BIS e BCE devem ser classificadas no sector público, enquanto que as disponibilidades sobre empresas públicas deverão ser classificadas nos outros dois sectores de acordo com a natureza da actividade da empresa;
- c) **Sector privado não bancário**: inclui, nomeadamente, as empresas públicas que não constituam bancos.

Está ainda prevista a categoria residual de “Não identificado” caso não seja possível identificar o sector da entidade de contraparte.

4.4. A classificação das disponibilidades por prazos é feita de acordo com a **maturidade residual** dos activos, ou seja, o período de tempo que decorre entre a data a que se refere o reporte da informação e a extinção/liquidação do activo. Contempla as seguintes classes de prazos:

- a) Até 1 ano (inclusive), sendo que as disponibilidades à vista são incluídas nesta categoria.
- b) De 1 a 2 anos (inclusive)
- c) A mais de 2 anos

Está ainda prevista a categoria residual de “Não identificado” para as disponibilidades que não sejam passíveis de classificação por maturidade, como sejam as acções e outras participações.

5. Créditos vencidos e créditos abatidos ao activo

5.1. Os créditos e respectivos juros vencidos, bem como os juros devidos após o vencimento, deverão continuar a ser incluídos na informação a reportar até que sejam considerados abatidos ao activo.

5.2. Os créditos abatidos ao activo, bem como as dívidas objecto de perdão, deverão ser excluídos da informação a reportar.